



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 437 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/03/2015  
PROCESSO Nº 1/1040/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201201314  
RECORRENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
AUTUANTE: SANDRA HELENA AZEVEDO ARAÚJO  
MATRÍCULA: 104.299-1-9  
CONSELHEIRO RELATOR: Samuel Aragão Silva

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DO PED DE ENVIAR INFORMAÇÕES NA DIEF.** Acusação fiscal denuncia a omissão de dados na entrega da DIEF referente as operações de aquisição de mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Conduta do contribuinte que corresponde a uma infração à legislação sem penalidade correspondente. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em razão do reenquadramento da penalidade, com aplicação da multa descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"OMITIR INFORMACOES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE ENVIOU A SECRETARIA DA FAZENDA OS ARQUIVOS DA DIEF, COM OMISSÃO TOTAL DAS INFORMACOES DOS ITENS DAS

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, AOS QUAIS ESTAVA OBRIGADO A ENVIAR MENSALMENTE NO ANO DE 2008.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.648.439,79
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.648.439,79</b>

Dispositivos infringidos: o agente fiscal relacionou como infringido o próprio Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.36500 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.33485 (fls. 10); Aviso de Recebimento da Ordem de Serviço e Termo de Início (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.03866 (fls. 12); Extratos da DIEF (fls. 13 a 37); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.01649 (fls. 38); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 40).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do Auto de Infração, apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento do crédito tributário, consoante se infere às fls. 43 a 70.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou plenamente caracterizado o ilícito fiscal denunciado pela fiscalização, conforme consta às fls. 71 a 77.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário, para se insurgir contra o lançamento pleiteando a declaração de nulidade da autuação, bem como, a improcedência e a exclusão da multa com efeito confiscatório (fls. 89 a 101).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 660/2014 (fls. 105 a 109) opinou no sentido de se declarar a procedência do Auto de Infração, considerando que a autuação se refere ao arquivo da DIEF não entregues e que fora solicitado normalmente pela fiscalização, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO**

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo à entrega dos arquivos magnéticos a Sefaz-CE com omissão total dos itens das notas fiscais de aquisição na Dief mensal, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008.

Passamos, inicialmente, ao exame das preliminares suscitadas pela empresa em sede de recurso.

Em suas afirmações, aduz o recorrente que houve indicação da infração de forma genérica, uma vez que lastreada no Decreto 24.569/97. Discordou do julgador singular, que afastou a mesma nulidade, sob o argumento de que é obrigação do agente autuante apresentar de modo claro e detalhado a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos que permitam ao contribuinte identificar a infração fiscal que lhe está sendo imputada.

No tocante à indicação da infração cometida, o art. 100 do Código Tributário Nacional empresta aos ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS a força de NORMA COMPLEMENTAR À LEI. Com isso, temos que o Decreto pode sim subsidiar o auto de infração, senão vejamos:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.”

Quanto à falta do dispositivo infringido, entendemos que o agente autuante relata com detalhes, em sede de informações complementares e no relato da infração, os motivos do auto de infração, sendo descabida a argumentação de cerceamento ao direito de defesa.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Em análise de mérito, no que pese a argumentação tanto do julgador singular, quanto do parecer da consultoria, pedimos vênias para discordar sob argumentos já pacíficos nesta Colenda Câmara.

Fato é que a penalidade concretizada no art. 123, VIII, "L" da lei 12.670/96 norteia-se à omissão de informações em ARQUIVOS MAGNÉTICOS e não nas DIEF's. A compreensão de que estes institutos são diversos já acompanha os julgamentos deste Contencioso a expressivo tempo.

Entende esta Corte Administrativa que os arquivos magnéticos são aquelas informações do contribuinte que estão em sua posse e são disponibilizados ao fiscal autuante, quando requerido por este. As DIEF's são informações do contribuinte normalmente prestadas a cada mês como obrigação acessória para o controle do Fisco. Apesar de possuírem esta diferença não são diferentes quanto ao conteúdo, devendo espelhar a realidade do contribuinte.

Como não há dispositivo legal específico para a omissão de tais informações na DIEF, entende-se pela aplicação do disposto no artigo 123, VIII, "d" da lei 12.670/96, in verbis:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII - outras faltas

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a de 200 (duzentas) Ufirces"

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento e decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i" c/c art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

**DEMONSTRATIVO**

**200 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BUNGE ALIMENTOS S/A.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, "afastando a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, haja vista que a conduta ali disciplinada não se coaduna com os atos descritos no caso concreto. Com efeito não há que se confundir as penalidades próprias dos arquivos magnéticos com as infrações decorrentes das informações das DIEF's. É uníssono o entendimento do CONAT de que as DIEF's não são equivalentes com os arquivos magnéticos. Contudo, a conduta do contribuinte constitui ilícito tributário que deve ser apenado pelo art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96", nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado a "priori", pelo representante do Procuradoria Geral do Estado, que o alterou em sessão, manifestando-se oralmente pela aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d", entretanto, aplicando-o por cada período de apuração, distintamente do entendimento do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 29 de maio de 2015.

**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

**Lúcia de Fátima Calvo de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE EM:**  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_